

**DECRETO Nº 33485, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre o estorno de débitos de ICMS por empresas fornecedoras de **energia elétrica**.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS 30/04, de 18 de junho de 2004, celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporar suas normas à legislação estadual,

DECRETA:

Art. 1º O estorno de débitos do ICMS efetuados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de **energia elétrica**, admitidas neste Estado, deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, objeto de estorno do débito;

II – a data de vencimento da conta de energia elétrica;

III – o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;

IV – o código de identificação da unidade consumidora;

V – o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto do estorno de débito;

VI – o valor do ICMS correspondente ao estorno;

VII – o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto do estorno de débito;

VIII – o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata este artigo:

I – deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao Fisco no prazo fixado na referida solicitação fiscal.

II – poderá, quando necessário, a critério do Fisco, ser exigido em papel.

§ 2º O contribuinte deverá manter, pelo prazo decadencial, os elementos comprobatórios do estorno do débito realizado e o relatório de que trata este artigo.

Art. 3º Com base no arquivo eletrônico de que trata o § 1º do art. 2º, deverá ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, para documentar o estorno do débito efetuado no período.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que trata este artigo poderá constar, quando este Estado julgar necessário, chave de autenticação digital do arquivo eletrônico de que trata o § 1º do art. 2º, obtida pela aplicação de algoritmo de autenticação digital sobre o referido arquivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de junho de 2004, ficando convalidados a procedimentos adotados até a publicação deste Decreto.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de SETEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

**DECRETO Nº 33486, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos do Decreto nº 9.878, de 05 de março de 1998, que regulamenta a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios na área do ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 9.878, de 05 de março de 1998, que cria o Sistema de incentivo à Cultura – SIEC, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, constituído na forma do art. 6º:

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO
DELIBERATIVO DO SIEC

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Deliberativo do SIEC será composto pelos seguintes membros:

I – o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí;

II - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado escolhido dentre os representantes das comunidades representativas dos produtores culturais;

VIII - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa;

IX - 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais de um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerados serviços de natureza relevante, nos termos dos arts. 10 e 11.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6-A Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC:

I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;

II – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho;

III – encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação;

IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei;

V – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado:

a) Demonstrativo contábil informando:

1) recursos arrecadados/recebidos no mês;

2) recursos disponíveis;

3) recursos utilizados no mês;

4) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC na forma do disposto no artigo 48;

5) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 49.

b) Relatório discriminando:

1) número de projetos beneficiados;

2) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;

3) responsável pelos projetos;

4) número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto.